

ATO Nº 015/2023-CP, de 05 de abril de 2023

*Aprova novas Orientações Interpretativas do
Ministério Público de Contas.*

O **COLÉGIO DE PROCURADORES** do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por sua Presidente (art. 1º do Ato Normativo nº 008/2014-PGC):

1. CONSIDERANDO a competência do Colégio de Procuradores para aprovar orientações interpretativas acerca de matérias afetas às atribuições do Ministério Público de Contas (art. 1º, inciso III, do Ato Normativo nº 008/2014-PGC);
2. CONSIDERANDO que, mesmo respeitada a independência funcional de cada Procurador, a consolidação de entendimentos, na forma de enunciados, auxilia e racionaliza o desempenho das atribuições do Ministério Público de Contas no caso de multiplicidade de processos sobre questões idênticas;
3. CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos sob coordenação da Chefia de Gabinete;

RESOLVE, à vista do deliberado na reunião ordinária de 1º.03.2023:

Art. 1º Ficam aprovadas a Orientação Interpretativa sobre Licitações e Contratos número 01.36 e as Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais números 02.01 a 02.18, na forma do Anexo.

Art. 2º A íntegra das Orientações Interpretativas, com respectivos julgados que as fundamentam, ficará disponível na página do Ministério Público de Contas (www.mpc.sp.gov.br).

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de abril de 2023.

LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas
Presidente do Colégio de Procuradores



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq

Anexo ao ATO Nº 015/2023-CP

[CÓDIGO 01 \(Licitações e Contratos\)](#)

OI-MPC/SP nº 01.36: Nas licitações destinadas à contratação anual de uniforme e material escolar, não se admite utilização do sistema de registro de preços.

[CÓDIGO 02 \(Contas de Prefeituras Municipais\)](#)

[Gestão fiscal](#)

OI-MPC/SP nº 02.01: Concorre para emissão de parecer desfavorável realizar excessivas alterações orçamentárias, na medida em que sinalizam dissonância entre as principais peças do orçamento, evidenciando planejamento precário ou desapego ao que foi programado, em violação ao princípio básico da responsabilidade fiscal.

OI-MPC/SP nº 02.02: Concorre para emissão de parecer desfavorável o resultado negativo da execução orçamentária apurado no encerramento do exercício, salvo se amparado por superávit financeiro do exercício anterior, uma vez que denota inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal.

OI-MPC/SP nº 02.03: Concorre para emissão de parecer desfavorável a ausência de liquidez financeira, decorrente de resultado financeiro negativo, eis que revela incapacidade de honrar os compromissos de curto prazo, descontrola esse que vai de encontro às disposições legais que exigem equilíbrio nas contas públicas.

OI-MPC/SP nº 02.04: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a ausência de recolhimento tempestivo dos encargos sociais, uma vez que a insuficiência ou o atraso dos pagamentos aumenta a dívida municipal, onera os cofres públicos e implica sanções aos municípios, razão pela qual parcelamentos, ainda que iniciados no próprio exercício, não solvem o desacerto.



OI-MPC/SP nº 02.05: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável deixar de quitar integralmente o mapa orçamentário de credores, quando o Município se encontrar submetido ao regime ordinário de pagamento de precatórios, ou deixar de efetuar os depósitos das parcelas devidas, quando sujeito ao regime especial, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

OI-MPC/SP nº 02.06: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável deixar de quitar todos os requisitórios de baixa monta exigíveis no exercício, em inobservância ao artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Responsabilidades do gestor

OI-MPC/SP nº 02.07: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável deixar de repassar ao respectivo Poder Legislativo, até o dia vinte de cada mês, o percentual fixado na Lei Orçamentária relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159, obedecidos os limites estabelecidos pelo art. 29-A, constituindo crime de responsabilidade o descumprimento dessa obrigação, conforme art. 29-A, § 2º, todos da Constituição Federal.

OI-MPC/SP nº 02.08: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, consoante artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/1964.

OI-MPC/SP nº 02.09: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato do Prefeito, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.



OI-MPC/SP nº 02.10: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Prefeito, sendo tal ato nulo de pleno direito, conforme artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Gastos obrigatórios

OI-MPC/SP nº 02.11: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável deixar de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, consoante artigo 212 da Constituição Federal, excepcionado o não atingimento do referido percentual nos exercícios 2020 e 2021, desde que efetuada, até 2023, a complementação dos valores faltantes, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 119/2022.

OI-MPC/SP nº 02.12: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável descumprir o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.113/2020, deixando de utilizar todos os recursos do FUNDEB, no exercício financeiro em que forem creditados, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, facultando-se, desde que empregado o percentual mínimo de 90%, a aplicação do restante no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

OI-MPC/SP nº 02.13: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável deixar de aplicar pelo menos 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

OI-MPC/SP nº 02.14: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável deixar de aplicar em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação de impostos, conforme determina o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.



OI-MPC/SP nº 02.15: Verificado o não atingimento dos percentuais mínimos de investimento na educação ou na saúde, além da emissão de parecer desfavorável, deve ser determinada a aplicação dos montantes faltantes no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do parecer prévio sobre as contas anuais.

Violação das diretrizes do TCESP

OI-MPC/SP nº 02.16: Concorre para emissão de parecer desfavorável a reincidência de falhas verificadas em exercícios anteriores, com tempo suficiente para sua correção.

OI-MPC/SP nº 02.17: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

OI-MPC/SP nº 02.18: Concorre para emissão de parecer desfavorável a falta de fidedignidade dos dados apresentados ao sistema AUDESP, na medida em que prejudica o acompanhamento das contas públicas e a aferição da aplicação de valores, possuindo o condão de mascarar a real situação da municipalidade, em nítida afronta às normas contábeis e à necessária governança estatal.

